

Maternidade ideal, estigma e direitos reprodutivos das mulheres: Uma análise crítica à luz do caso Mães Órfãs em Belo Horizonte¹

Isabella de Araújo Bettoni (UFMG)

1) Introdução

Existe em Belo Horizonte uma prática institucionalizada de afastamento compulsório entre mães e seus filhos e filhas, por razão de histórico de uso de entorpecentes, trajetória de situação de rua ou outras situações de vulnerabilidade. Não se sabe precisar exatamente quando esta prática teve início na cidade, porém existem notícias de que ocorre pelo menos desde 2013 (DRUMMOND et al, 2018, p. 210). Sabe-se também que é prática comum em outros locais do Brasil, como em São Paulo (GOMES, 2017), Rio de Janeiro (ALMEIDA, QUADROS, 2016), Salvador, Porto Alegre, Campo Grande, Belém, Vale do São Francisco, Recife, Campinas, entre tantos outros (FERLA, JORGE, MERHY; 2018, p. 6).

Infelizmente, Belo Horizonte se destaca neste cenário nacional de violação de direitos. Na cidade, a prática chegou a ser recomendada (recomendações nº 5 e 6 de 2014) pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e normatizada pela Vara Cível da Infância e Adolescência de Belo Horizonte com a Portaria nº 3/2016. Apesar de muitas manifestações contrárias às recomendações e posteriormente da suspensão da Portaria, a prática permanece ocorrendo de forma sistematizada. Neste sentido, Minas Gerais é o segundo estado brasileiro, atrás apenas de São Paulo, com maior quantitativo absoluto de abrigo: em julho de 2019, o Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça apontava 4.929 crianças acolhidas em Minas Gerais (CNJ, 2019).

O fluxo de retirada dos infantes, que muitas vezes se dá enquanto recém nascidos ainda na maternidade, passa pelo âmbito judicial em processos de medida de proteção e de destituição do poder familiar. Nos processos, é construída narrativa violenta em relação às mães e famílias, considerando que em virtude de estar ou mesmo já ter estado em alguma destas situações de vulnerabilidade, estas mães não seriam, *a priori*, aptas a exercer a maternidade. Assim, o discurso é de suposta busca pela proteção das crianças, cujos direitos são considerados como opostos aos direitos das mães e famílias. Porém, a narrativa é construída sem investigação sobre a real situação da mãe e da família extensa, sem

¹ Trabalho apresentado no VI ENADIR em 2019, no GT.11 – Gênero, sexualidade e direitos.

comprovação de danos concretos aos infantes, sem consideração da vontade das mães e suas famílias quanto ao cuidado das crianças e com violação de princípios processuais básicos como contraditório e ampla defesa.

O artigo busca, então, construir breve histórico sobre a prática de afastamento compulsório entre crianças e mães em situação de vulnerabilidade em Belo Horizonte. Denuncia-se as violações de direitos que ocorrem tanto às mães quanto aos infantes, refletindo sobre a falsa dicotomia entre os dois grupos de direitos. Ademais, busca-se refletir sobre a construção de regulações morais e jurídicas sobre quais mulheres podem ou não ser mães, sendo determinantes para tanto estereótipos e preconceitos de gênero, raça e classe ligados a um ideal de maternidade e de família.

2) O afastamento compulsório entre mães em situação de vulnerabilidade e seus filhos e filhas

a) Breve histórico da prática em Belo Horizonte

O afastamento compulsório entre mães e seus filhos e filhas, por razão de histórico das famílias (e principalmente das genitoras), de uso de entorpecentes, trajetória de situação de rua ou outras vulnerabilidades sociais, é institucionalizado e ocorre reiteradamente em Belo Horizonte. Na cidade, a prática chegou a ser recomendada pelo Ministério Público de Minas Gerais (recomendações nº 5 e 6 de 2014) e normatizada pela Vara Cível da Infância e Adolescência de Belo Horizonte (Portaria nº 3/2016).

As recomendações, publicadas em 2014 pela 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, eram destinadas aos profissionais da saúde de maternidades públicas e Unidades Básicas de Saúde e previam que “casos de mães usuárias de substâncias entorpecentes fossem comunicados à Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte para decisão sobre acolhimento ou entrega do Recém-Nascido à família, de origem ou extensa” (nº 5 e 6), bem como “que os casos de gestantes que se recusam a fazer o pré-natal sejam comunicados à Vara da Infância e da Juventude para que sejam adotadas as medidas adequadas para proteção ao nascituro” (nº 6).

No entanto, o Secretário Municipal de Saúde encaminhou o ofício SMSA/PBH nº 1.314/2014 informando a impossibilidade de a SMSA/PBH atender as orientações sugeridas nas recomendações e afirmando que tal prática afastaria as gestantes e genitoras da rede de saúde, sendo privilegiada no atendimento “a assistência em detrimento da delação”. Do

mesmo modo, foi publicada pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de Minas Gerais (DPU e DPMG) a Recomendação Conjunta nº 01/2014, que afirmava a necessidade de encaminhamento das mães primeiro à assistência psicossocial e ao Conselho Tutelar, e sendo necessário (em última análise) a intervenção do judiciário, que fossem respeitados o contraditório e ampla defesa destas mulheres e priorizada a reintegração do infante à família natural ou extensa.

Outras instituições e grupos também se manifestaram contra as Recomendações do Ministério Público, como o Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e foi formado ainda em 2014 o movimento “De quem é esse bebê?” (ou movimento em defesa das Mães Órfãs)² para dar visibilidade ao caso. O movimento se estruturou ao longo dos anos e promoveu manifestações, eventos, reuniões, abaixo-assinados, audiências públicas, produções acadêmicas, entre outros, e conta com a participação de diversas instituições e coletivos, sendo muito atuante até os dias atuais.

Como resposta à movimentação de resistência, houveram também represálias. Uma delas³, emblemática, foi a Ação Civil Pública de nº 0527042-33.2015.8.13.0024, ajuizada pelo Ministério Público contra a Secretaria Municipal de Saúde de BH. Nesta ação, o MPMG reafirmava sua posição de que a rede de saúde pública municipal deveria seguir o fluxo de encaminhamento das mulheres em situação de vulnerabilidade à Vara da Infância, sob pena de multa diária fixada pelo judiciário. A decisão da Ação em segunda instância, transitada em julgado em 2016, indeferiu os pedidos e traz elementos importantes para a análise do caso. Na ementa do respectivo Acórdão, afirma-se que

2- A exigência que os profissionais de saúde comuniquem e denunciem a condição de dependência química das gestantes atendidas pelo serviço público de saúde é medida discriminatória, quando medida idêntica não esteja sendo adotada para as pacientes/gestantes atendidas em instituições particulares; 3- Há ofensa a garantia de sigilo médico dos profissionais de saúde na pretensão de exigir que denunciem ao Juizado Especial as suas pacientes, maiores e capazes, dependentes químicas, para lhes impor o cadastro e tratamento da dependência química; 4- A intervenção do Poder Judiciário para a conformação e a instituição de políticas públicas somente se justifica quando aquelas implantadas forem insuficientes, caracterizada a omissão do Poder Executivo para o acesso a direitos e garantias constitucionais; 5- Somente com

² Ver o blog <https://dequemeestebebe.wordpress.com/> para informações sobre o Movimento “De quem é esse bebê?”(ou movimento em defesa das Mães Órfãs), compilado de reportagens e notícias sobre o caso e acesso aos documentos oficiais citados.

³ É possível também citar como exemplo de intimidações o afastamento em 2017 de profissionais da saúde pública municipal que exerciam liderança na defesa das mulheres e suas famílias (KARMALUCK et al, 2018, p. 180).

a prova da ineficácia das medidas protetivas adotadas nas políticas públicas de acompanhamento de gestantes usuárias de drogas se justifica adotar medidas substitutivas pelo Poder Judiciário (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.052704-2/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/0016, publicação da súmula em 23/08/2016).

Assim, o Tribunal reconheceu o caráter discriminatório das medidas, aplicadas somente em instituições públicas de saúde, bem como a ofensa da garantia do sigilo médico e relação de confiança entre profissionais de saúde e suas pacientes. Reconhece-se também que é preciso priorizar a utilização dos serviços de políticas públicas de acompanhamento às gestantes e famílias antes do encaminhamento ao judiciário, que só deve ser acionado com a prova de ineficácia das medidas de assistência.

Porém, em seguida, foi publicada a Portaria de nº 03/2016 da Vara Cível da Infância e Juventude, que reafirmava o posicionamento do MPMG quanto ao fluxo de encaminhamento à Vara. A Portaria alargava o rol das recomendações, afirmando que qualquer situação de risco deveria ser comunicada pelos profissionais de saúde ou instituição hospitalar ao Juízo de Direito da Vara da Infância, incluindo, no rol exemplificativo, a trajetória de rua dos genitores. Estava prevista ainda a ameaça de apuração da responsabilidade criminal do profissional que se omitisse no encaminhamento ao Juiz.

A publicação da Portaria ensejou a mobilização de instituições e coletivos na cidade, que trouxeram visibilidade à normativa. Foi realizada visita na cidade por membros da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Saúde e Corregedoria do Ministério Público que entrevistaram os diversos atores envolvidos para avaliação da situação (KARMALUCK et al, 2018, p. 184). Por isso, em 2017, após a pressão dos movimentos na cidade, a Portaria 03/VCIJBH/2016 foi suspensa pela Corregedoria Geral de Justiça, em processo administrativo judicial nº 2015/76377 publicado no DJE em 09/08/2017.

No entanto, o afastamento compulsório entre mães e seus filhos e filhas ainda é prática que continua a ocorrer de maneira reiterada e sistematizada na cidade de Belo Horizonte, mesmo após a suspensão da normativa. Assim, busca-se analisar a narrativa construída no âmbito do judiciário para justificar tais medidas, refletindo sobre as violações de direitos que ocorrem nos processos de medida de proteção e destituição do poder familiar e sobre a suposta dicotomia entre os direitos das mães e de seus filhos.

b) A falsa dicotomia entre direitos das mulheres e direitos das crianças: análise de violações

Conforme argumentado, a prática de afastamento entre mães e seus filhos se dá com a notificação da Vara da Infância por profissionais de saúde nas maternidades públicas ou unidades básicas de saúde. Com o conhecimento da suposta situação de risco, a partir apenas de relatório produzido por assistentes sociais ou psicólogos e antes da realização de estudo social da família, o próprio Juízo determina as medidas cabíveis, iniciando processos judiciais de medida de proteção e de destituição do poder familiar.

Deste fluxo já é possível perceber a primeira irregularidade processual, sendo que as ações carecem de petição inicial e por lei é vedada a atuação de ofício por parte do Judiciário (MARTINS, 2017, p. 29). As decisões judiciais também demonstram o caráter inquisitivo da ação pela ausência de fundamentação do juízo, que não indica quais as condutas concretas de risco aos infantes e nem as tentativas de retomar a convivência familiar (MARTINS, 2017, p. 30 e 31).

É possível perceber que existe o entendimento no âmbito do judiciário e por parte de alguns profissionais da saúde de que a melhor forma de proteção da criança é o seu afastamento da família. Porém, a centralidade no judiciário e dos processos de afastamento como primeira providência é prejudicial ao encaminhamento adequado das famílias, que deveria ser feito prioritariamente nas redes públicas de saúde e assistência social.

Isso porque o acolhimento institucional é previsto no ECA como medida excepcional e temporária (art. 101, parag. único e primeiro). Há um rol de medidas anteriores, como a inclusão da família em programas de proteção e auxílio, e a previsão legal de necessidade de prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem as crianças à sua família natural ou extensa (art. 100). Assim, “a simples aplicação de medida protetiva, sem a utilização da rede municipal para reestruturação do núcleo familiar, raramente surtirá efeitos além do afastamento entre infante e sua família, o que fere o direito à convivência familiar e comunitária” dos infantes (MARTINS, 2017, p. 22). Portanto, apesar do discurso de proteção à criança, a prática contraria princípios do ECA, violando o melhor interesse da criança de acordo com o previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, são apontadas como irregularidades processuais nestes casos a ausência de citação válida, a notificação da DPMG apenas em estado avançado do processo, a inexistência de intimação das decisões e ausência de publicação no Diário do Judiciário

Eletrônico (MARTINS, 2017, p. 34). Tais irregularidades violam o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 8 do CPC/15) e dificultam ou impedem a participação das mães e famílias no processo.

Desse modo, existe “um contexto de apagamento do poder de influência dos genitores no âmbito do processo” (MARTINS, 2017, p. 36). A ausência de publicidade dos atos, de fundamentação das decisões, de tentativas por parte do judiciário de buscar a família natural e extensa e ouvi-la no processo torna difícil ou mesmo impossível que sejam concretizados os princípios processuais de contraditório e ampla defesa. Não é oportunizada a produção de provas contrárias aos relatórios sociais que embasam todo o processo e estes são considerados como verdades absolutas.

Assim, é construída uma narrativa violenta em relação às mães e famílias, considerando que em virtude de estar ou mesmo já ter estado em alguma destas situações de vulnerabilidade, estas mães não seriam, *a priori*, aptas a exercer a maternidade. Ou seja, há uma inversão evidente da lógica prevista no ordenamento jurídico tanto em relação aos direitos das crianças quanto em relação aos princípios processuais fundamentais: não há apoio da rede de assistência e saúde antes da judicialização das vidas e nem durante o processo, e o próprio processo judicial parte de uma contradição.

Isso porque no judiciário deveria se comprovar o dano concreto ao infante e a violação aos direitos das crianças a partir de fatos da realidade destas famílias. Do mesmo modo, deveria ser comprovada a promoção de assistência à família, a ineficiência de medidas anteriores e as tentativas de reintegração à família natural e extensa, conforme prevê o ECA, somente então se justificando a possibilidade de afastamento da criança da família, após o devido processo legal com oportunidade às partes de participarem ativamente da construção da decisão.

Ao invés disso, a mãe é quem precisa comprovar, com exigências irreais, que tem condições de exercer sua maternidade. A mãe e a família precisam superar os desafios impostos pelo próprio judiciário, como a proibição de visitação dos filhos, a ausência de informações sobre o processo e ausência de defesa, além da posição de inquisição e ameaças. Neste sentido:

A mãe, por sua vez, é obrigada a provar a sua inocência e sua capacidade de cuidar do filho, em um contexto no qual seu passado pesa desproporcionalmente sobre a sua possibilidade de futuro. Segundo relatos das mulheres, neste momento de maior fragilidade física e emocional do pós-parto, elas passaram a ter que sair da maternidade em busca de documentações diversas, laudos e consultas para

comprovar o contraditório. Sentiram-se desamparadas e sem defesa. Viveram situações de ameaças, culpabilização e humilhação, com prejuízo da vinculação com seu filho e do aleitamento materno devido ao afastamento do contato com seus recém nascidos (KARMALUCK et al, 2018, p. 172).

Ademais, as mães e famílias não têm a oportunidade real de participar do processo e da decisão, de forma que suas tentativas de comprovar o desejo e condições de cuidado com os infantes sequer são ouvidas. A narrativa processual se mostra unilateral e limitada, em uma suposição discriminatória sobre a incapacidade destas mulheres de serem mães. Ressalta-se que, como já argumentado, as medidas de afastamento das crianças e destituição do poder familiar são aplicadas em casos de mulheres em situação de vulnerabilidade, como trajetória de rua, o que evidencia o aspecto de classe e raça envolvido nas medidas. Ademais, o próprio TJMG reconheceu o caráter discriminatório das medidas, aplicadas somente em instituições públicas de saúde e não em instituições de saúde privadas.

Esta é outra evidente violação aos direitos das crianças, uma vez que o ECA prevê em seu art. 23 que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Assim, conforme afirma Nascimento (2012), há a criação de famílias e de sujeitos negligentes, como substituição discursiva sobre quais famílias podem ter seus filhos retirados. Como se vê, são as famílias pobres as consideradas negligentes:

No cotidiano da consolidação dessa legislação, a família pobre foi ganhando um novo estatuto: família negligente, categorização que passa a justificar a intervenção estatal e a continuidade da retirada de crianças e adolescentes de suas famílias. Em poucas palavras: não se retira por pobreza, mas por negligência, e são os pobres os considerados negligentes. De acordo com Nascimento, Cunha e Vicente (2007), mesmo com a presença do ECA, que configura a introdução de novas medidas de proteção, a partir da consideração da criança como sujeito de direitos, percebe-se o enquadramento em modelos hegemônicos de infância e família. Assim, as intervenções jurídicas e sociais continuam a punir os pobres, por exemplo, com a destituição do poder familiar, com abrigamentos apressados, com a imposição de normas de conduta (NASCIMENTO, 2012, p. 40).

É preciso salientar também que esta narrativa desconsidera a mãe como sujeita de direitos. Estas mulheres são vistas apenas como supostas ameaças ao bem estar dos infantes, e desconsidera-se todo o seu histórico de violações de direitos nestas situações de vulnerabilidade. Assim, há uma culpabilização e criminalização destas mães pelas violências que elas próprias enfrentaram ao longo da vida. Por isso:

O movimento “De quem é esse bebê?” destaca a necessidade de promover a atenção integral e proteção das mulheres vulnerabilizadas, além das diversas formas de violências decorrentes da sua situação socioeconômica e de raça/cor e outras formas

de violência de gênero. Essas mulheres têm sido tratadas de forma preconceituosa e desrespeitosa por vários serviços públicos, que as julgam incapazes e indignas de terem e cuidarem de seus filhos. Mesmo as que conseguem apoio familiar são julgadas como incapazes e muitas de suas famílias também são assim desconsideradas para efeito de concessão da guarda da criança. Ao poder público cabe a efetiva proteção com unidades de acolhimento e de atenção para as gestantes que se encontram em situação de rua e com situação de vulnerabilidade, com respeito à sua autonomia e dignidade humana (KARMALUCK et al, 2018, p. 180).

Neste sentido, é possível perceber que em nome dos direitos das crianças, violam-se os direitos das mães e das próprias crianças. Além disso, percebe-se que há uma falsa dicotomia entre os direitos das crianças e os direitos das mães, uma vez que o sistema de justiça os considera como opostos e excludentes, bem como afirma uma hierarquia dos primeiros em relação aos segundos. Tais leituras se mostram inadequadas pois, como prevê o ECA, proteger a família é proteger a criança e é preciso, para promover o princípio do melhor interesse da criança, atuar no sentido da prevalência na sua família e oferecer às famílias assistência necessária da rede de políticas públicas.

Em seguida, é preciso analisar os direitos reprodutivos das mulheres a partir dos marcadores de gênero, raça e classe. Isso porque ao longo do texto, buscou-se evidenciar que são as mulheres-mães em situação de vulnerabilidade as que mais sofrem com a retirada dos seus filhos, por uma construção social de que às mulheres cabe o trabalho de cuidado e reprodução. Os pais nos processos são muitas vezes ignorados, não encontrados, ou já não tinham contato anterior com as crianças. Ademais, estas mulheres-mães são em maioria, como visto, mulheres negras e pobres, que por estas condições são estigmatizadas e consideradas como incapazes ao exercício da maternidade. Por isso, busca-se refletir sobre estes marcadores em relação à divisão sexual do trabalho e aos ideais sobre uma maternidade definida pela branquitude e outros padrões sociais.

3) Quem tem o direito de ser mãe? Raça, classe e direitos reprodutivos das mulheres

Historicamente, as mulheres foram consideradas como inferiores aos homens, a partir de construções sociais de gênero e das relações no patriarcado. De forma breve, gênero é palavra que adquiriu diversos sentidos ao longo do tempo⁴, sendo importante frisar, apesar das

⁴ Para Gayle Rubin, por exemplo, teórica importante nas formulações do conceito, o sexo seria biológico e o gênero uma construção social, de maneira que a partir das diferenças anatômicas percebidas entre homens e mulheres, foram construídos arranjos que dão significado social para o que seriam os homens e as mulheres (RUBIN, 1975, p. 159). Já para a teórica Judith Butler o sexo também é uma construção, de forma que o “gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma

divergências teóricas, o aspecto de construção social do gênero, que passa a não ser mais considerado como uma mera imposição biológica. Já o patriarcado⁵ pode ser considerado como “um caso específico das relações de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p. 119) no qual existe uma relação de subordinação entre as mulheres e homens.

A partir destas construções, há uma divisão em papéis sociais de gênero, ou seja, atividades e funções que seriam consideradas como masculinas ou femininas, por exemplo, considerando-se que mulheres seriam “naturalmente” emotivas, sensíveis, frágeis e os homens “naturalmente” racionais e fortes. Com isso, às mulheres foi imposto o trabalho não remunerado de cuidado e de reprodução, considerado um trabalho afastado da esfera produtiva⁶. A divisão sexual do trabalho diz respeito a esta divisão de papéis e espaços que as mulheres poderiam ou não ocupar. Helena Hirata define a divisão sexual do trabalho como:

a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). (...) Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). (HIRATA, 2007, p. 599).

Argumenta-se que ao longo do tempo as mulheres foram conquistando espaço no mercado de trabalho, suportando, a partir de então, jornadas duplas de trabalho: o trabalho produtivo remunerado e o trabalho de reprodução e cuidado não remunerado (MATTAR, DINIZ, 2012, p. 109). Porém, esta é uma perspectiva de mulheres brancas de classe média, que lutaram para serem valorizadas para além do seu papel enquanto mãe e esposa e da realização de tarefas domésticas e para conquistarem o direito da escolha de serem ou não serem mães. Estas mulheres, inclusive, ao ocuparem cargos na esfera produtiva, muitas vezes terceirizam os trabalhos de cuidado de suas casas e famílias a outras mulheres, em grande parte, mulheres negras.

concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (BUTLER, 2013, p. 25).

⁵ Existem muitas disputas teóricas quanto ao uso dos termos gênero e patriarcado, por exemplo, afirmando-se que o conceito de gênero “encobre a exploração-dominação masculina”(SAFFIOTI, 2004, p.136). Por outro lado, o patriarcado é considerado como caráter muito fixo e determinante (SCOTT, 1990; LOBO, 1990).

⁶ Algumas autoras, no entanto, ressaltam a importância do controle dos corpos das mulheres e do trabalho reprodutivo para o advento do capitalismo, sendo as mulheres reprodutoras da força de trabalho e portanto, essenciais para a esfera produtiva (FEDERICI, 2017).

Neste sentido, Angela Davis (2016) nos atenta para as especificidades das mulheres negras e operárias e para a importância de considerarmos os aspectos de raça e classe nas análises de gênero. A autora afirma que, apesar da disseminação da ideologia da feminilidade com a industrialização, que fez com que as mulheres brancas fossem vistas como mães e donas de casa somente, as relações homem-mulher na comunidade escrava não correspondiam a estes padrões. Pelo contrário, as mulheres negras eram vistas, como os homens, como unidades de trabalho compulsório e lucrativo. Ademais, as mulheres negras não eram diminuídas por realizarem tarefas domésticas uma vez que, em contexto de escravidão, este era o único trabalho significativo para a comunidade e lhes propiciava um espaço de humanidade não reivindicado pelo opressor. As tarefas domésticas na senzala também não eram divididas por gênero nem com hierarquia (DAVIS, 2016, p. 30).

Após a abolição da escravidão, as mulheres negras continuaram a trabalhar também fora do âmbito doméstico, assim como as mulheres brancas operárias, de classes mais baixas. Neste contexto, Davis ressalta que “proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que suas irmãs brancas” (DAVIS, 2016, p. 17).

Do mesmo modo, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, é necessário destacar como foi construído a partir da divisão sexual do trabalho o papel reprodutivo da mulher e de como deveria ser a maternidade ideal. Neste sentido, Elisabeth Badinter denuncia que foi construída uma ideia de que “a maternidade e o amor que a acompanha estariam inscritos desde toda a eternidade na natureza feminina. Desse ponto de vista, uma mulher é feita para ser mãe, e mais, uma boa mãe” (BADINTER, 1985, p. 14). Esta maternidade tratava-se de uma identidade forçada, e enquanto compulsória se mostrava como controle dos corpos das mulheres pelo Estado, sociedade e Igreja (MATTAR, DINIZ, 2012, p. 108).

Davis destaca que a partir da reivindicação pela maternidade voluntária começaram os movimentos pelo controle de natalidade e direito ao aborto. Porém, havia um aspecto racista na demanda dessas mulheres: houve a defesa da esterilização compulsória e o que seria um “direito para as mulheres privilegiadas veio a ser interpretado como um dever para as mulheres pobres” (DAVIS, 2016, p. 213). Assim, a autora nos convida a refletir sobre os números de abortos entre mulheres negras e latinas e não a sua vontade de ficarem livres da gravidez, mas “as condições miseráveis que levam as mulheres a desistir de trazer novas vidas ao mundo” (DAVIS, 2016, p. 207).

Neste sentido, é essencial considerar a interseccionalidade de gênero, raça e classe para pensar nos direitos reprodutivos das mulheres e em como existe o modelo do ideal de maternidade e maternidades consideradas subalternas, como as das mães órfãs. Isto é chamado de hierarquias reprodutivas: “há um modelo ideal de exercício da maternidade e/ou da reprodução e cuidado com os filhos. Ele é pautado por um imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico; portanto, trata-se de um modelo excludente e discriminatório” (MATTAR, DINIZ, p. 114).

Acrescenta-se à lista, a partir de Davis (2016), o imaginário social racista da branquitude. A construção desse imaginário social condiciona sobremaneira a atuação institucional do judiciário que, como visto anteriormente, reproduz tais padrões para proferir suas decisões e, conseqüentemente, afastar principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade de suas filhas e filhos, impossibilitando a convivência adequada com seus infantes àquelas que não se encaixam no ideal de família socialmente construído.

Às maternidades consideradas subalternas e às mulheres-mães em situação de vulnerabilidade, como no caso das mães em Belo Horizonte, é preciso promover a desconstrução da culpabilização e da imposição de responsabilidade individual da mulher pelo cuidado. Como já demonstrado, é preciso proteger estas mulheres e as famílias para proteger os interesses das crianças e para promover os direitos das mulheres a uma vida digna e à vivência da maternidade, se assim o desejarem. Neste sentido, Diniz (2000) apresenta o conceito de maternidade socialmente amparada, importante para o caso em questão:

Por socialmente amparada entendemos a maternidade como trabalho social, não como mera responsabilidade individual da mulher, mas do casal, da família e da sociedade, que recebe aquele novo cidadão ou cidadã na plenitude dos seus direitos. Para nós, os direitos das mulheres são inseparáveis dos direitos das crianças e não há, a priori, nenhuma incompatibilidade entre eles. Isto implica na defesa dos direitos da maternidade, desde a assistência pública e gratuita de boa qualidade, passando pela saúde no ciclo gravídico-puerperal, até a licença maternidade e o direito à creche e escolas públicas (DINIZ, 2000).

Assim, o Estado deve ser também responsabilizado pela situação de vulnerabilidade das famílias, ao invés da sua criminalização e culpabilização. Ressaltamos que o próprio ECA reconhece como dever da comunidade, sociedade e do poder público assegurar os direitos dos infantes (art. 4º), bem como está previsto no art. 226 da CF/88 o papel do Estado na proteção da família, sendo necessário oferecer às mães e famílias a assistência necessária da rede de políticas públicas.

4) Considerações Finais

Conforme apontado, Belo Horizonte é uma cidade em que a prática de afastamento compulsório entre mães e seus filhos e filhas é recorrente, tendo como pano de fundo o entendimento de que o histórico de uso de entorpecentes, trajetória de situação de rua ou outras situação de vulnerabilidade das mães e das famílias ensejariam a necessidade de intervenção pelo judiciário. Ressalta-se que o afastamento é feito em instituições públicas de saúde e não em instituições de saúde privadas, evidenciando o caráter discriminatório de raça e classe envolvido na aplicação de tais medidas.

Como fundamento dessa prática, é utilizado o discurso de proteção dos direitos da criança, afirmando que estas mães, por estarem em situação de vulnerabilidade, são, *a priori*, violadoras do bem estar de seus filhos. Dessa maneira, apesar da previsão no ECA de que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, há a construção institucional de um entendimento que contradiz e contraria a legislação, impondo um entendimento sobre quais famílias podem ter seus filhos retirados. Como se vê, há a construção de famílias negligentes e estão são as famílias pobres (NASCIMENTO, 2012, p. 40). É possível perceber que há o pressuposto de que estas estas mulheres não são aptas a serem mães, sem ser feita devida análise da realidade concreta da família e baseando-se apenas no suposto risco que a sua situação de vulnerabilidade (presente ou passada) poderia trazer. Assim:

Da forma como o afastamento arbitrário vem ocorrendo, vê-se que a decisão judicial é tomada com base em um dano incerto, pressupondo-se que a mãe em situação de vulnerabilização violará a integridade do bebê — mesmo sem haver qualquer indício fático de tentativa ou ameaça de dano —, o que gera, na verdade, um dano certo, consubstanciado no rompimento do primeiro vínculo de afeto do sujeito (DRUMMOND, NICÁCIO, PINTO, p. 10, no prelo).

Pode-se afirmar que há um entendimento no âmbito do judiciário e por parte de alguns profissionais da saúde de que a melhor forma de proteção da criança é o seu afastamento da família, ainda que tal consideração seja contrária ao ECA. Este prevê um rol de medidas de proteção anteriores, como a inclusão da família em programas de proteção e auxílio, e a previsão legal de necessidade de prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem as crianças à sua família natural ou extensa (art. 100).

Ou seja, em nome dos direitos das crianças, os direitos das mães e das próprias crianças são violados reiteradamente. De maneira complementar, percebe-se que há uma falsa dicotomia entre os direitos das crianças e os direitos das mães, uma vez que o sistema de

justiça os considera como opostos e excludentes, bem como afirma uma hierarquia dos primeiros em relação aos segundos. Tais leituras se mostram inadequadas pois, como prevê o ECA, proteger a família é proteger a criança.

No âmbito dos processos judiciais que culminam no afastamento das crianças, é possível perceber, como violações processuais, a existência de “contexto de apagamento do poder de influência dos genitores no âmbito do processo” (MARTINS, 2017, p. 36). No judiciário deveria se comprovar o dano concreto ao infante e a violação aos direitos das crianças a partir de fatos da realidade destas famílias. Do mesmo modo, deveria ser comprovada a promoção de assistência à família, a ineficiência de medidas anteriores e as tentativas de reintegração à família natural e extensa, conforme prevê o ECA, somente então se justificando a possibilidade de afastamento da criança da família, após o devido processo legal com oportunidade às partes de participarem ativamente da construção da decisão. Ressalta-se, portanto, que a inexistência de políticas públicas adequadas, atrelada a uma atuação contrária às previsões do ECA por parte do judiciário promovem uma separação ilegal entre mães e suas filhas ou filhos, optando-se pela judicialização em contraponto a assistência social para a superação das vulnerabilidades elencadas como determinantes para a adequada criação dos infantes.

Nesse contexto, a mãe é que tem que comprovar, com exigências irreais, que tem condições de exercer sua maternidade, sem o devido amparo do Estado. A mãe e a família precisam superar os desafios impostos pelo próprio judiciário, como a proibição de visitação dos filhos, a ausência de informações sobre o processo e ausência de defesa, além da posição de inquisição e ameaças.

Ainda, ressalta-se que as mães e famílias não têm a oportunidade real de participar do processo e da decisão. A descrição nos processos sobre a situação das mães e famílias se mostra unilateral e limitada, em uma suposição discriminatória sobre a incapacidade destas mulheres de exercerem a maternidade. Esta narrativa também as desconsidera como sujeitas de direitos, havendo uma culpabilização e criminalização destas mães pelas violências que elas próprias enfrentaram ao longo da vida.

Neste sentido, percebe-se que estereótipos e preconceitos de gênero, raça e classe ligados a um ideal de maternidade são fundamentos da prática bem como são reforçados a partir dela e que o sistema de justiça considera tais marcadores nas decisões de quem pode ou não ser mãe. Porém, às maternidades consideradas subalternas e às mulheres-mães em

situação de vulnerabilidade, como no caso das mães em Belo Horizonte, é preciso promover a desconstrução da culpabilização e da imposição de responsabilidade individual da mulher pelo cuidado. Como já demonstrado, é preciso proteger estas mulheres e as famílias para proteger os interesses das crianças e para promover os direitos das mulheres a uma vida digna e à vivência da maternidade, se assim o desejarem. Portanto, é responsabilidade do Estado oferecer às mães e famílias a assistência necessária da rede de políticas públicas e não criminalizar estas mulheres por sua própria situação de vulnerabilidade social, promovendo, ao invés do afastamento das mães e suas crianças, a reintegração familiar.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Diana Jenifer Ribeiro de; QUADROS, Laura Cristina de Toledo. A pedra que pariu: Narrativas e práticas de aproximação de gestantes em situação de rua e usuárias de crack na cidade do Rio de Janeiro. *Pesquisas e Práticas Psicossociais* 11 (1), São João del Rei, Janeiro a junho de 2016.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 de março de 2018.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ªed., 2013.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro nacional de crianças acolhidas. 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 15 de julho de 2019.

DAVIS, A. Mulher, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, C.S. Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada: breve história de uma luta. 2000. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/documentos/maternidade_voluntaria.pdf>. Acesso em: 15 de julho de dez. 2019.

DRUMMOND, A. N., *et al.* Atuação estratégica em direitos humanos contra o afastamento arbitrário de bebês do convívio familiar: reflexões sobre a prática. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, p. 209-220, 2018.

DRUMMOND, Amanda; NICÁCIO, Camila; PINTO, Julia. Afastamento arbitrário de mães e bebês: aspectos jurídicos e psíquicos de uma violação de direitos humanos. No prelo.

FEDERICI, Sílvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FERLA, A. A, JORGE, A., MERHY, E. Separação compulsória de mães e seus filhos: quando a lei e a cidadania se confrontam. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, p. 5-9, 2018.

GOMES, Janaína Dantas Germano (Coord). *Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa*. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

KARMALUCK, C., *et al.* De quem é este bebê?: Movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna! *Revista Saúde em Redes*, v. 4, p. 169-189, 2018.

LOBO, Elizabeth. *O trabalho como linguagem: o gênero do trabalho*. BIB, Rio de Janeiro, n 31. 1991. p. 7-16.

MATTAR, L. D.; DINIZ, C. S. G. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012.

MARTINS, Andressa. *A retirada compulsória de recém-nascidos nas maternidades de belo horizonte: um estudo das garantias processuais*. Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Recomendação nº 5 e 6 /PJIJBH/MPMG*, de 16 de junho de 2014. *Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, diretores, gerentes e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de saúde*. Belo Horizonte: 2014.

NASCIMENTO, Maria Livia. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Revista Psicologia & Sociedade*, vol. 24, 2012, pp. 39-44.

RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women. Notes on the Political Economy of Sex*. In: REITER, Rayna (ed.) *Toward an Anthropology of Women*. New York, Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, Porto Alegre, 16 (2):5-22, jul/dez, 1990.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Vara Cível da Infância e da Juventude*. Portaria nº 3/VCIJBH/2016. Publicação: 25 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40B5CC5DDDF2015CCA7FD4E60B14>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.